

Apelação n. 0005669-47.2010.8.24.0064, de São José
Relator: Desembargador Domingos Paludo

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO DE RESPONSABILIZAR O GERENTE, OBJETIVAMENTE, POR ATOS COMETIDOS POR SEUS SUBORDINADOS. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA GRAVE IMPUTÁVEL À APELADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA QUE DECORRE DE LEI OU DO RISCO DA ATIVIDADE. DESPROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0005669-47.2010.8.24.0064, da comarca de São José 1ª Vara Cível em que é Apelante CRM Fundação de Metais e Comércio de Equipamentos Eletrônicos do Brasil Ltda. e Apelado Luciane Kurtz Bohm.

A Primeira Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Exmos. Srs. Des. Domingos Paludo – Relator -, Des. Raulino Jacó Brüning – Presidente – e Des. Gerson Cherem II.

Florianópolis, 15 de setembro de 2016.

Desembargador Domingos Paludo
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por CRM – Fundação de Metais e Comércio de Equipamentos Eletrônicos do Brasil Ltda. contra a sentença de fls. 799/803, em que o magistrado, nos autos da Ação de Indenização de Responsabilidade Civil por Danos Materiais, julgou improcedentes os pedidos, de modo a afastar a responsabilidade da ré, Luciane Kurtz Bohm, por ato criminoso perpetrado por terceiro, que furtou valores da empresa.

Sustenta a apelante que a ré é ex-gerente da empresa, a quem incumbia fiscalizar o trabalho de seus subordinados e, por isso, deve ser responsabilizado pelo ato de terceiro, auxiliar financeiro, que por cerca de 4 meses desviou recursos da empresa, que seriam destinados ao pagamento de fornecedores. Ao fim, requer a condenação da apelada a ressarcir os danos materiais sofridos, no importe de R\$ 46.000,00.

Contrarrazões às fls. 821/831.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos para tanto, conheço do recurso, com a ressalva de que a causa de pedir não é consubstanciada na relação de trabalho entre autora e ré, mas na responsabilidade civil do gerente por atos cometidos por seu subordinado.

Controverte-se acerca da responsabilidade da ré, ex-gerente da empresa autora, pelos atos criminosos cometidos por terceira pessoa, também preposta da empresa e subordinada diretamente à demandada, enquanto auxiliar financeira, que utilizou-se do seu cargo para desviar recursos que seriam destinados ao pagamento de fornecedores.

O ato criminoso perpetrado pela terceira, Sandra Vieira Martins, não se discute e foi apurado em processo criminal (autos n. 064.09.003932-0), com sentença condenatória transitada em julgado. E sua responsabilidade civil – dever de ressarcir à empresa autora os danos materiais que causou – também já se apurou em ação pretérita (autos n. 064.08.028727-5), com trânsito em julgado, em que foi condenada a pagar a quantia de R\$ 46.030,92, mais juros e correção monetária.

No caso, não subsiste a responsabilidade que se pretende imputar à demandada. A sentença, da lavra do Juiz de Direito Roberto Márius Fávero, aplicou bem o direito à espécie e não merece quaisquer reparos, no que a adoto como razões de decidir:

O ponto nodal da presente demanda resulta em possível responsabilidade da demandada sobre valores furtados por terceira pessoa, em razão de sua subordinação empregatícia.

Nesta toada, a autora sustenta que a ré, agindo de forma negligente e imprudente, ao não fiscalizar adequadamente o trabalho da subordinada, que furtou elevado valor da parte autora, devendo restituir os valores subtraídos.

Sem razão.

Verifica-se nos autos cópia do processo criminal ao qual a funcionária Sandra Vieira Martins dos Santos – processo crime n.064.08.028727-5 – foi condenada por furto de valores que totalizam o montante de R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais).

Encontra-se ainda cópia do processo cível n.064.08.028727-5, em fase de cumprimento de sentença, o qual busca a parte autora a restituição dos valores alhures citados, em face da empregada Sandra Martins.

Pois bem, **a autora expressamente reconhece que a demandada não colaborou com a empreitada criminosa, conforme extrai-se da peça protocolizada pelo causídico da demandante: "Mais uma vez frise-se que não se está imputando a autoria do furto à Ré, tampouco acredita-se haver uma cumplicidade para a realização do delito. Ocorre que era sua função conferir todas as transferências bancárias da Autora e isto não foi realizado" (completei, fl.779).**

Para verificação da incidência de quaisquer danos, faz-se necessária a comprovação dos requisitos indispensáveis à sua configuração, quais sejam, comprovação do ato lesivo, do dano, o liame causal entre um e outro, além da conduta dolosa ou culposa do agente.

Verifica-se que o ato lesivo foi confirmado em sentença penal no processo alhures citado, executado por terceira estranha aos presentes autos – salienta-se que a demandada não foi condenada ou, quiçá, acusada de praticar qualquer ilícito.

O dano também encontra-se comprovado nos autos cíveis os quais a autora já pretende ver-se ressarcida quanto ao prejuízo causado pela funcionária.

Quanto ao nexos causal, todavia, entendo que não há qualquer prova de sua relação.

A empresa autora tenta atribuir responsabilidade objetiva à requerida, mesclando argumentos e fundamentações de ordem tributária e penal. Muito embora o tema "responsabilidade" seja, de fato, comum a diferentes ramos do direito, todos contemplados no ordenamento pátrio, a segregação de área faz-se imprescindível para compreensão da funcionalidade do sistema.

Nestes termos, a exemplo, o legislador atribuiu responsabilidade objetiva às pessoas jurídicas de direito público e àquelas de direito privado prestadoras de serviço público (CF, art.37, §6º); e, na disciplina tributária, outros moldes foram dados diferenciando o contribuinte, responsável tributário (CTN, art.121, inc. I e II) e respectivas responsabilidades (CTN, art.128 e seguinte), estes não possuem relação com o caso em tela.

Os argumentos jurídicos evocados para sustentar o pleito vestibular, por vezes, embasam-se em legislação revogada, tal qual o Código Comercial e Código Civil de 1916 – os quais pinçando-se artigos e interpretando-se de forma isolada podem dar a falsa impressão de que a demandada, nos presentes autos, poderia responder objetivamente por fato praticado por terceiro.

Em arremate, o art.1.016 do Código Civil retrata a responsabilidade do administrador com a seguinte redação:

"Art. 1.016. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções."

Uma leitura apressada poderia conduzir à errônea interpretação de que o mero gerente administrativo – nestes atos recebedor da alcunha "administrador" – seria responsável por culpa no desempenho de suas funções.

Conforme encontra-se no próprio Código Civil, tal situação contempla os casos em que existe a figura do sócio-administrador (ao qual a função exercida pela demandada, funcionária da empresa, não está contemplada), ou há nomeação de administrador por instrumento de mandato (fatores estes novamente não contemplados na função administrativa exercida pela ré).

Mesmo sendo jurisprudência da seara criminal, valho-me dela para refutar possível responsabilidade da funcionária ré, conforme colhe-se acórdão do egrégio TJSC:

"A mera condição de sócio, administrador, gerente ou funcionário de uma empresa não é suficiente para a responsabilização criminal dessas pessoas pelo cometimento do crime de sonegação fiscal, sendo imprescindível que tenham participado dos atos delituosos ou, no mínimo, contribuído de qualquer forma para a sua consumação" (Apelação Criminal n. 2003.023497-7, de Itajaí, rel. Des. Carstens Köhler). (Apelação Criminal n. 2010.066786-3, de Joinville, rel. Des. Alexandre d'Ivanenko, j. 6/7/2011).

Em alhures citação, a parte autora expressamente reconhece a não participação da ré na contribuição de qualquer forma para a consumação da empreitada criminosa que poderia emanar efeitos para a esfera cível e responsabilização à demandada.

Por fim, não havendo nos autos qualquer circunstância a comprovar o fato constitutivo do direito da empresa autora, a existência de demanda cível por responsabilidade da colaboradora condenada criminalmente (autos n. 064.08.028727-5), já em fase de cumprimento de sentença, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

A pretensão de responsabilizar a demandada pelos atos cometidos por terceira pessoa é também desprovida de fundamento lógico: se a ex-gerente, mesmo que não tenha concorrido dolosamente para a prática do ato, pode ser responsabilizada pelos danos sofridos pela empresa autora, por iguais razões o sócio-administrador, Manuel Alonso Lopez, também deveria figurar no polo passivo da lide, pois superior hierárquico não apenas da demandada, mas também da causadora direta do dano, Sandra Vieira Martins.

A respeito da responsabilidade objetiva e o disposto no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, retira-se da doutrina:

Avulta ressaltar que a responsabilidade objetiva estabelecida no artigo mencionado é exceção à regra, e como tal deve ser tratada, de modo que a aplicação dessa teoria é restrita, posto estabelecida em *numerus clausus*. Significa que incide apenas nas atividades em que se imponha um risco anormal e especial, ou seja, no seu exercício devem ser identificadas duas características fundamentais: *especialidade e anormalidade* (RUI STOCO, *Tratado de Responsabilidade Civil*, RT, 6ª ed., p. 165) (OLIVEIRA, James Eduardo. *Código Civil: anotado e comentado*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 807).

O risco inerente ao desenvolvimento da atividade econômica pertence ao empresário e é desarrazoada a pretensão de que seja imposto também a seus prepostos.

Como gerente da empresa, não se lhe aplicam as disposições relativas à responsabilidade objetiva do Código Civil (art. 927, parágrafo único; art. 932, III; e art. 1.016), como bem consignou o Juízo, cuja sentença se mantém na íntegra, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

Este é o voto.